



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA WEBER CILONI

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 216/2019

OBJETO: PROCEDIMENTOS PARA A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS À HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI, E À EMISSÃO DE DEBÊNTURES INCENTIVADAS.

ORIGEM: SUEXE

PROCESSO (S): 50500.319392/2019-33

MANIFESTAÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00697/2019/PF-ANTT/PGR/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da SUEXE para disciplinar, no âmbito dos investimentos das concessões reguladas pela ANTT, os procedimentos para a emissão de declarações técnicas necessárias à habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, e à emissão de debêntures incentivadas.

2. DOS FATOS

Conforme o Relatório à Diretoria SEI N° 250/2016, a SUEXE informa que esta proposta atende ao Ofício da Secretaria de Fomento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura/MTPA n° 7/2018/CGIF/SFP, que solicitou à esta Agência que adequasse sua regulamentação às normas preconizadas na Portaria GM/MTPA n° 512, de 27/09/2018 e na Portaria GM/MTPA n° 517, de 05/10/2018, relacionadas ao REIDI e à emissão de Debêntures Incentivadas, respectivamente.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Relatório à Diretoria da SUEXE contextualiza a matéria explicando que o REIDI é um benefício fiscal, que suspende a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

O REIDI é disciplinado pela Lei n° 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto n° 6.144/2007, o qual dispõe em seu art. 6° que o Ministério responsável deve definir, em portaria, os projetos passíveis de serem beneficiados, sendo que o parágrafo 1° desse artigo determina que, nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público, os Ministérios deverão analisar se esse benefício foi considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas.

Diante disso, por meio da Portaria GM n° 124/2013, o Ministério dos Transportes tornou obrigatório que o requerimento do benefício fosse acompanhado de declaração formal do dirigente máximo da agência reguladora federal competente, atestando que o REIDI foi considerado no cálculo de tarifas da concessionária, o que motivou a Resolução ANTT n° 5.082/2016, estabelecendo as diretrizes para emissão da declaração técnica correspondente.

Com o advento da Portaria GM/MTPA n° 512/2018, que revogou a Portaria GM n° 124/2013, tornou-se necessária a adequação da Resolução ANTT n° 5.082/2016, de modo a dar-lhe conformidade com os termos da nova Portaria.

Conforme relata a SUEXE, as debêntures incentivadas são objeto da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, o qual dispõe em seus parágrafos § 1° - A e § 1° - B do artigo 2°:

“Art. 2° No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

(...)

§ 1° - A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1o. (Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1° - B. As debêntures mencionadas no caput e no § 1° - A poderão ser emitidas por sociedades

controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações”.

Para fins do disposto no artigo 2 da nº 12.431/2011, a regulamentação das condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, foi estabelecida no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Por sua vez, a Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 outubro de 2018, disciplina os procedimentos e requisitos para aprovação de projetos de investimentos como prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

Conforme mencionado anteriormente, a Portaria nº 124/2013 estabelecia como competência da ANTT emitir declaração formal atestando que o benefício foi considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas do projeto e atestar a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento. Isso tudo conforme os dispositivos da mencionada Portaria abaixo transcritos:

“Art. 1º - A pessoa jurídica de direito privado titular do projeto para implantação de infraestrutura no setor de transportes, alcançando rodovias, ferrovias, inclusive locomotivas e vagões, hidrovias, interessada na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi, deverá requerer o enquadramento do projeto à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes do Ministério dos Transportes - SFAT/MT.

(...)

§ 3º - O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado das seguintes informações:

(...)

IV - declaração formal do dirigente máximo da agência reguladora federal competente ou do órgão responsável do respectivo ente federado no caso do empreendimento encontrar-se sob a gestão estadual ou municipal, atestando que o benefício do REIDI foi considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, consoante o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto 6.144, de 3 de julho de 2007.

(...)

Art. 6º - Compete à pessoa jurídica titular do projeto enquadrado no Reidi, após sua conclusão ou após o término do prazo de fruição do Reidi, apresentar ao Ministério dos Transportes documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento.

(...)

§ 2º - O documento mencionado no caput deste artigo deverá ser emitido pela agência reguladora federal competente ou pelo órgão responsável do respectivo ente federado no caso do empreendimento encontrar-se sob a gestão estadual ou municipal.”

Com relação ao novo ordenamento jurídico, a Portaria GM/MTPA nº 15/2018 trouxe algumas inovações referentes às competências da ANTT. Nesse sentido, faz-se necessário transcrever os artigos 5º, inciso V, 6º e 15 da referida Portaria:

Art. 5º O requerimento de aprovação de enquadramento de projeto para fins de habilitação ao REIDI deverá ser apresentado pelo titular do projeto, observadas as exigências desta Portaria e acompanhado dos seguintes documentos e informações:

(...)

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público;

(...)

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V do art. 5º desta Portaria, deverá:

I - atestar que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de enquadramento no REIDI, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do inciso I do caput, a Agência Reguladora ou o órgão competente deverá informar se o impacto da aplicação do REIDI foi considerado:

I - no procedimento de licitação da outorga,

II - nos estudos de viabilidade técnica e econômica, ou

III - consignado como obrigatório no edital do certame.

Art. 15. No caso de projeto regulado pelo Poder Público Federal, o acompanhamento da execução do projeto aprovado para fins de habilitação ao REIDI incumbirá, no setor de:

(...)

I - rodovias e de ferrovias federais, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Observa-se que a Portaria nº 512/2018 determinou que a ANTT ateste se os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144/2007 e se o projeto apresentado está contemplado no instrumento de outorga ou relacionado ao serviço prestado.

Além disso, o referido ordenamento destacou no seu artigo 15 que cabe à ANTT acompanhar a execução do projeto aprovado para fins de habilitação ao REIDI. Cabe ressaltar que o acompanhamento da execução das obras e serviços já é realizado pelas Superintendências competentes, conforme estabelecido no Regimento Interno, bem como nos normativos da Agência e contratos de concessão, podendo a ANTT encaminhar, mediante solicitação do Ministério, informações acerca do status da execução do projeto aprovado para fins de habilitação ao REIDI.

No que concerne à emissão de debêntures incentivadas, a Portaria GM nº 517, de 05 de outubro de 2018, estabeleceu que a empresa interessada na citada emissão deve apresentar a declaração técnica da Agência Reguladora nos seguintes termos:

Art. 5º O requerimento de aprovação do projeto de investimento na área de infraestrutura, para fins de emissão de debêntures incentivadas, deverá ser individual para cada projeto de investimento e apresentado pela pessoa jurídica de direito privado titular do projeto constituída sob a forma prevista no art. 4º, observadas as exigências desta Portaria e acompanhado dos seguintes documentos e informações:

(...)

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público;

(...)

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V, do art. 5º, desta Portaria, deverá:

I - atestar a vigência do contrato ou de outro instrumento de outorga; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

Assim, de modo semelhante à adequação a ser realizada no procedimento do REIDI, a Portaria regulamentadora da autorização de emissão de Debêntures merece uma regulamentação procedimental para a emissão da declaração técnica, conforme pode ser verificado no Anexo 2.

Considerando o caráter eminentemente técnico e com vistas à eficiência e celeridade processual, incluiu-se proposta de delegação de competência nas minutas de atos normativos para que as emissões das citadas declarações possam ser efetuadas pela própria Superintendência Operacional, não havendo necessidade de aprovação pela Diretoria Geral.

Além disso, faz-se necessário tecer considerações acerca do instrumento normativo a ser utilizado na regulamentação dos assuntos no âmbito da ANTT.

De acordo com os artigos 106, I e II, e 107 do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Resolução nº 5.810, de 3 de maio 2018, o instrumento da Resolução é utilizado apenas para a edição de normas de caráter geral e abstrato, v. g. regulamentação legal com caráter regulatório que impõe obrigações para os entes regulados, e por outro lado, o instrumento da Deliberação é utilizada para a positivação de decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e ao Regimento Interno da ANTT, ou seja, atos específicos para o trabalho da ANTT que não afetam atores externos à Agência, a saber:

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Deliberação é o ato que positiva decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e este Regimento;

II - Resolução é o ato que expressa decisão colegiada quando se tratar: a) de aprovação do Regimento Interno e suas alterações; e b) de edição de normas de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da Agência.

(...)

Art. 107. Os atos administrativos previstos nas normas da ANTT deverão ser adequados ao disposto neste Regimento Interno. Parágrafo único. Os atos administrativos editados após a publicação deste Regimento deverão obedecer às disposições do art. 106.

Feitas estas considerações, a SUEXE considera que os objetos analisados tratam de assunto meramente procedimental, com obrigações exclusivas para a ANTT, propondo que as alterações necessárias para adequação às Portarias sejam realizadas por meio de Deliberações, no termos das minutas que apresenta, bem como recomenda que seja revogada Resolução ANTT nº 5.082/2016, em função das alterações trazidas pela presente proposta.

A matéria foi submetida à Procuradoria Federal junto à ANTT, que se pronunciou mediante o PARECER n. 00697/2019/PF-ANTT/PGR/AGU, que, em suma, conclui pela viabilidade jurídica da proposta analisada, uma vez que a matéria "cuida apenas de aplicação de normas legais vigentes, bem como dispõe de regras que afetam exclusivamente a organização interna da ANTT", não sendo de caráter geral e abstrato, motivo pelo qual deverá ser encaminhada por meio de Deliberações, sendo desnecessária a Realização de consulta Pública para a sua edição.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, tendo em vista as sólidas e convergentes instruções técnica e jurídicas, VOTO pela aprovação da proposta ora apresentada pela SUEXE, nos exatos termos das minutas de Deliberação (0284462 e 0284513).

Brasília, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(assinado eletronicamente)
PAULO IMPROTA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 05/06/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0435190** e o código CRC **6548E484**.

Referência: Processo nº 50500.319392/2019-33

SEI nº 0435190

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br